



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. DILCEU SPERAFICO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos conselhos tutelares.

## DESPACHO:

19/04/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2000.)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 2001 (DO SR. DILCEU SPERAFICO)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere aos conselhos tutelares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 132, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida a recondução."

Art. 2º. O artigo 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido de um inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 133. ....

.....

IV – Ter concluído o curso de ensino médio."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069/90, que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente a par de trazer disposições de cunho correcional e preventivo, estabeleceu, também, normas de reeducação, em especial.



Coerente com esse redicionamento é sempre adequado que as pessoas que tratam com os jovens, tenham um embasamento de conhecimento e cultura que se aproxime, em tese, do ideal de conhecimento e experiência necessários para quem vai tratar com tão delicada clientela. A qualidade na prestação deste serviço é fundamental para que o objetivo de reeducação do jovem e adolescente aconteça de forma correta sem distorções.

Exigir-se a conclusão do ensino médio dos membros que participam do Conselho Tutelar será por certo uma medida que contribuirá para a melhoria do nível de discernimento desses membros, ocasionando melhoria nas tomadas de decisões nos atos de suas competências.

Além disso, pretende-se que seja permitida a reeleição dos membros do Conselho Tutelar, medida saudável e oportuna, pois além de possibilitar que os membros do Conselho que já adquiriram experiência pelo exercício sejam reconduzidos, representa também afirmação de princípios democráticos ao se permitir que a comunidade escolha as pessoas que devam desempenhar tão importante atribuição no tratamento com os jovens.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2001.

**DEPUTADO DILCEU SPERAFICO**



## LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### LIVRO II PARTE ESPECIAL

---

#### TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

---

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4496/01

Apense-se ao PL 3408/00.  
(Art. 24, II)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 19/04/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : PL.044962001 - 1

RECIBO DE PROJETO DE LEI  
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO  
DILCEU SPERAFICO

Data de Recebimento: 17/04/2001

Hora de recebimento: 17:47

Cód. Arquivo Inteiro 000619-0  
Teor: